



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO NEGREIROS



INDICAÇÃO IND 20293 /2014
(Do Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**)

LIDO
Em 10/06/14
Assessoria do Placatório

SUGERE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL QUE ENCAMINHE MENSAGEM A ESTA CASA, ENVIANDO PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A MATÉRIA TRATADA NA LEI 4.486/2010.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 143, de seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe mensagem a esta Casa, enviando Projeto de Lei dispondo sobre a matéria tratada na Lei 4.486/2010.

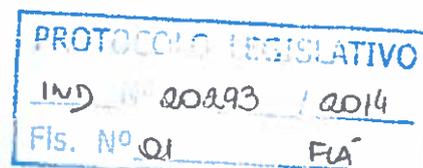
JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a grande importância para os quiosqueiros das alterações trazidas pela Lei 4.486/2010, a qual alterava a Lei 4.257 de 2008, é que sugerimos ao Poder Executivo o envio a esta Casa de Leis o referido projeto.

Ocorre que, a Lei 4.486/2010 foi declarada inconstitucional pela ADI nº 0027827-63.2013.807.0000 senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 4.486/2010. ÁREAS PÚBLICAS. MOBILIÁRIOS URBANOS. QUIOSQUE, TRAILER E SIMILARES. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI DISTRITAL N.º 5.015/2013. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE LEI JÁ DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br



ASSISTENTE DE LEGISLAÇÃO 09/06/2014 11:59

Eddy / 12/19/14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Dessa forma, ao declarar a inconstitucionalidade da referida Lei por vício de iniciativa, declarando que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre uso e a ocupação de solo no Distrito Federal, o vício acabou por suprimir dos similares o exercício legal da atividade econômica.

Sabemos ainda que, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 900/2008, hoje Lei nº 4.257/2008, houve intensa negociação em torno da proposta encaminhada pelo Poder Executivo que visava à regularização da ocupação de área pública por quiosques e trailers.

Os progressos obtidos na negociação do projeto com o Governo foram enormes a ponto de a CLDF ter praticamente transformado a proposta original de modo a atender a todos os quiosqueiros do DF.

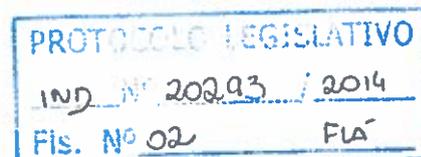
Entretanto, não obstante todo o avanço obtido, a Lei nº 4.257/2008 não trouxe qualquer menção ao trabalho dos similares a quiosques e trailer.

Dessa forma, objetivando resguardar o direito desse grupo é que apresentamos a presente indicação.

Sendo esse pleito de interesse público, proponho aos nobres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Comissões em,

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
VICE-LÍDER – PMDB/DF





Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2013 00 2 026886-0 – TJDF, Diário de Justiça de 16/5/2014.

LEI Nº 4.486, DE 8 DE JULHO DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputados Paulo Tadeu e Raimundo Ribeiro)

Altera a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que *Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e *trailer*, bem como similares a estes, para o exercício de atividades econômicas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 2º

VII – similar a quiosque e *trailer*: carrinhos de suco e lanches rápidos; estufas; churrasqueiras a carvão vegetal e a gás para o preparo de assados em geral; caixas térmicas para a venda de bebidas em eventos ou temporadas culturais, artísticas, turísticas, esportivas, educativas ou de negócios, bem como outros móveis e equipamentos utilizados na atividade comercial, desde que totalmente retirados após o horário autorizado para o funcionamento.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a adição do seguinte § 4º:

Art. 3º

§ 4º Comprovada a necessidade pelos ocupantes dos mobiliários urbanos, poderá o Poder Executivo autorizar a instalação de toldo retrátil nos quiosques, cabendo-lhe a responsabilidade pela definição de seu tamanho e características.

Art. 4º A Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a adição do seguinte art. 5º-A:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
IND. Nº 20293	/ 2014
Fis. Nº 03	FLA



Art. 5º-A. A autorização para o funcionamento de unidade ou ponto de venda classificado como similar a quiosque e *trailer* somente será concedida a pessoa que a explore na condição de autônomo, vedada a outorga de mais de uma autorização ao mesmo beneficiário.

§ 1º O similar a quiosque e *trailer* corresponde a dois tipos:

I – o autorizado a funcionar em local pré-determinado;

II – o ambulante, cadastrado pelo Poder Público, autorizado a exercer atividade comercial em eventos ou temporadas culturais, artísticas, turísticas, esportivas, educativas ou de negócios.

§ 2º Os locais de funcionamento dos similares a quiosque e *trailer* de que trata o art. 2º, parágrafo único, I, serão definidos no plano de ocupação.

§ 3º No caso de eventos, o Poder Público estabelecerá a quantidade e os locais onde os autorizatários poderão se instalar, observados os requisitos de segurança, mobilidade e acessibilidade do público presente.

Art. 5º O art. 6º, I, da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

I – definir os espaços públicos onde serão instalados os quiosques, *trailers* e similares, respeitados os projetos de parcelamento aprovados e registrados em cartório competente.

Art. 6º O art. 36 da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a adição dos seguintes §§ 1º e 2º:

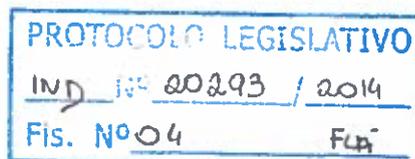
Art. 36.

§ 1º Obedecidas as disposições das Leis nº 3.035 e nº 3.036, de 18 de julho de 2002, fica permitida a exploração de propaganda comercial nas laterais dos quiosques por parte dos permissionários, dentro dos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo, em contrapartida à construção do quiosque.

§ 2º O contrato de parceria para construção do quiosque não poderá ter prazo superior ao de sua concessão de uso.

Art. 7º Fica estabelecido em 30 (trinta) meses o período de transição de que trata o art. 3º, § 3º, da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008.¹

¹ Ver também Lei nº 5.015, de 2013.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 8º Aplicam-se aos quiosques, *trailers* e similares instalados e em funcionamento nos terminais rodoviários existentes no Distrito Federal as disposições da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

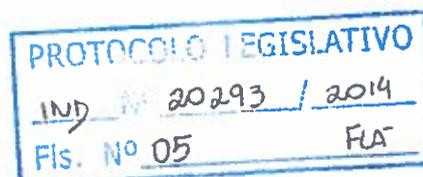
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 2010

DEPUTADO WILSON LIMA

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/7/2010.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input checked="" type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Brasília-DF, 13/06/2014.

FELIPE TRICHES
Consultor Legislativo
Matrícula nº 16.786

